



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9801/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02508/2013
PROTOCOLO	: 1331208
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 69/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS A SISTEMATIZAR A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO.
CONTRATADA	: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 57.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS A SISTEMATIZAR A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 69/2012** - (peça 02).

A *Decisão Singular nº 2000/2013* (peça 19), publicada no DOE/TCE/MS nº 745 de 10/09/2013 julgou *regular e legal* o *Procedimento Administrativo – Dispensa de Licitação* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 069/2012*.

O objeto da contratação é a prestação de serviços com vistas a sistematizar a realização da Avaliação do Sistema Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, com o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), nos termos do Instrumento Contratual – (peça 02).

O prazo de vigência foi estabelecido entre a assinatura do contrato, 10/05/2012 e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

término em 10/11/2012, conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 02 - fls. 1).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Em análise preliminar, a Unidade de Instrução sugeriu a notificação dos responsáveis pelo Órgão em tela para que encaminhassem a este Tribunal documentos ausentes nos autos, porém indispensável ao exame do feito, mediante Análise **ANP-2ªICE-8707/2013** – (peça 21).

Regimentalmente intimados através dos **Termos de Intimação – INT-5587/2014 e 5588/2014** – (peças 22 e 23), os responsáveis pelo Órgão defenderam a regularidade de seus atos, acostando documentos – (peças 25 e 27).

Reanalizando os autos, o Corpo Técnico procedeu o exame dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 19038/2014** - (peça 32).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16367/2015** - (peça 33), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, com *recomendação* ao responsável.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente Edital de *Dispensa de Licitação* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços com vistas a sistematizar a realização da Avaliação do Sistema Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, com o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), nos termos do Instrumento Contratual – (peça 02).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada - (peças 04 e 25):

Valor Contratual	R\$ 57.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 28.500,00
Valor Final Contratado	R\$ 28.500,00
Valor Empenhado	R\$ 28.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 28.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 28.500,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 32 - fls. 3), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 069/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a **Fundação de Apoio e Pesquisa ao Ensino e Cultura - FAPEC** (CNPJ nº 15.513.690/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso III e alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013”.

O douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 33 - fls. 1/2), *in verbis*:

“”Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2012.

II – pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Porém, ainda em consonância com o entendimento do eminente Procurador de Contas diante da remessa de documentos a esta Corte de forma intempestiva, não pode o Ordenador de Despesas se furtar de cumprir determinação imposta pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, razão pela qual deve observar com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 69/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a **Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC**, CNPJ/MF n.º 15.513.690/0001-50, representada pelo Senhor Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF/MF nº 391.101.841-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, guardando conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, III, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator